



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 207/2021**  
Projeto de Lei Complementar nº 85/2021  
Autoria do Executivo Municipal

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO À IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CICLOFAIXA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica, pela presente lei complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, o serviço público destinado à implantação e exploração de ciclofaixa no Município.

**Art. 2º.** A concessão de que trata esta lei complementar consiste em disponibilizar ao usuário, a Ciclofaixa de Lazer, nos termos desta lei e do contrato de outorga.

**Art. 3º.** A concessão será pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do contrato de outorga de concessão, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. O Poder Executivo poderá revogar a concessão a qualquer momento, após notificada a concessionária, no caso de descumprimento de qualquer cláusula presente no contrato, sem direito de indenização ou retenção à concessionária, seja a que título for.

§ 2º. Fica vedada a subconcessão do objeto contratual, salvo expressa concordância prévia do Poder Executivo.



1



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, a quem caberá impor sanções administrativas por infrações e promover deliberações sobre questões decorrentes do contrato de concessão.

**Art. 4º.** Caberá à concessionária, nos termos do contrato de outorga:

I – a realização de serviços operacionais para implantação e operação da ciclofaixa, no trecho, datas e horários indicados;

II – disponibilizar e gerenciar o uso de bicicletas, por meio de aluguel aos usuários;

III – a montagem, desmontagem, operacionalização e monitoramento da ciclofaixa;

IV – disponibilizar orientadores de travessia no percurso da ciclofaixa;

V – instalar faixas e comunicação visual nos principais eixos e vias onde a ciclofaixa é ativada, para alertar os motoristas e usuários sobre a canalização e redução de capacidade da via;

VI – apresentar registros fotográficos de todas as ativações e dos serviços executados;

VII – demais obrigações constantes do contrato.

**Art. 5º.** Não haverá vínculo de natureza empregatícia, civil, tributária ou previdenciária da concessionária com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sendo de inteira responsabilidade da concessionária os encargos sociais e trabalhistas referentes aos funcionários e empregados da empresa, bem como demais taxas, tributos e despesas decorrentes dos serviços executados.

**Art. 6º.** Não será permitida a cobrança pelo uso da Ciclofaixa de Lazer.

**Parágrafo único.** A principal remuneração da concessionária, sem prejuízo de receitas acessórias constantes no edital e contrato de concessão, se dará através de verbas decorrentes da exploração comercial do serviço através de contratos, incluindo a publicidade firmados com patrocinadores da Ciclofaixa de Lazer.

**Art. 7º.** Em havendo descumprimento de uma das obrigações estabelecidas nesta lei complementar ou no contrato de outorga, fica rescindida a presente concessão, com a



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

imediate assunção do serviço pela concedente, com reversão dos bens necessários à continuidade do serviço sem direito à indenização pela concessionária.

**Art. 8º.** É autorizada a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, após prévio pagamento da indenização apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A retomada constante do **caput** far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados não previstos no contrato de concessão e cuja aquisição tenha sido autorizada pelo poder concedente, desde que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, sem direito a indenização por lucros cessantes ou danos emergentes.

**Art. 9º.** Não se aplica à presente concessão o disposto na Lei Municipal nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012 (Lei Cidade Limpa) em relação à exploração publicitária consistente na obtenção da receita principal e acessória da concessão.

**Art. 10.** É outorgada a permissão de uso ao concessionário dos bens públicos municipais necessários para execução do serviço concedido e obtenção da receita principal e acessórias da concessão, ficando dispensado o procedimento licitatório.

**Art. 11.** É facultado ao Poder Executivo, através de sua conveniência e oportunidade, estabelecer a arbitragem e mediação por Comissão Municipal constituída por Decreto para resolução de conflitos decorrentes da concessão.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulará, mediante Decreto, a presente lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 13.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente